



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.904881/2012-57  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-001.571 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 10 de novembro de 2020  
**Recorrente** PRO-COLOR QUIMICA INDUSTRIAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 15/07/2005

PRELIMINAR. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Demonstrados no despacho decisório eletrônico os fatos que ensejaram o indeferimento do ressarcimento, informada a sua correta fundamentação legal, emitido por autoridade competente e tendo sido dada ciência ao contribuinte para a apresentação do recurso cabível, é de se rejeitar a alegação de nulidade do despacho decisório.

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. OBJETO PEDIDO COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em decadência, quando o débito objeto de pedido de compensação, encontra-se confessado em DCTF. Por outro lado, enquanto não definitiva a decisão sobre a compensação pleiteada, o prazo prescricional não flui.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Mariel Orsi Gameiro, Sabrina Coutinho Barbosa e Carlos Alberto da Silva Esteves.

## **Relatório**

Transcreve-se relatório do Acórdão recorrido, por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

*"O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório n.º rastreamento 38105133 emitido eletronicamente em 01/10/12, referente ao PER/DCOMP n.º 29902.32514.300309.1.2.040850.*

*O PerDcomp foi transmitido com o objetivo de pedir a restituição de crédito de PIS/PASEP, Código de Receita 8109, no valor original de R\$ 475,95, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 15/07/05.*

*De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PerDcomp acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição. Assim, diante da inexistência de crédito, a restituição foi INDEFERIDA.*

*Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN).*

### **DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**

*Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresenta manifestação de inconformidade alegando, em síntese, o que se segue:*

*que o despacho é eletrônico e não passou pelo crivo de um auditor fiscal, sendo possivelmente um encontro de contas realizado automaticamente por sistema informatizado e que lhe falta fundamentação e motivação devendo ser declarado nulo;*

*que houve preterição do direito de defesa, citando artigo da IN 900/2008 que estabelece que a autoridade da RFB poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos e poderá determinar a realização de diligência fiscal;*

*que transmitiu Pedido de Restituição de PIS/PASEP, apurado em 30/06/05 e que esse crédito poderia ser utilizado em sua totalidade, pois não havia nenhum débito anterior a ele vinculado e que, agora, a RFB vem inquirir que o crédito utilizado na compensação foi utilizado antes para quitação do débito de PIS/PASEP de 30/06/05 quando já havia perecido o direito do Fisco de cobrar o pretense débito;*

*que a RFB nunca cobrou esse débito e que não houve qualquer condição de suspensão da exigibilidade;*

*que passou mais de 5 anos e o débito não pode ser exigido, pois com a aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do STF já se operou a decadência.*

*Requer a reavaliação do Despacho Decisório.”*

Posteriormente, analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE) julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Ano-calendário: 2005*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.*

*Não se admite a restituição de crédito que não se comprova existente*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Em sequência, após ser cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (53/62), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, alegando em preliminar a nulidade do Despacho Decisório e, no mérito, a ocorrência da decadência/prescrição dos débitos declarados em PER/Dcomp, impedindo ao Fisco o lançamento e a cobrança deles.

É o relatório, em síntese.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3002-001.571 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10882.904881/2012-57

## **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O Crédito Tributário contestado no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

## **PRELIMINAR**

A ora recorrente alegou, grosso modo, que o Despacho Decisório afrontou os seus Direitos à Ampla Defesa e ao Contraditório, segundo ela, porque a análise se fez de forma eletrônica, o que, por si só, já afrontaria aos seus direito constitucionais e, além disso, a autoridade administrativa não informou qual os motivos para a insuficiência do crédito para homologar a compensação declarada, assim, impedindo a sua correta compreensão e, por consequência, cerceando seu direito de defesa.

Não assiste razão à recorrente. Diferentemente do alegado, não há mácula no Despacho Decisório emitido.

De plano, deve-se lembra que, como no caso dos autos, quando estamos diante de Pedidos de Restituição/Compensação formulados através de PER/Dcomp's eletrônicos, a análise do crédito pleiteado também é realizada, prioritariamente, de forma automatizada a partir das informações presentes nos sistemas informatizados do Fisco, as quais foram prestadas pela própria contribuinte. Tanto o crédito pleiteado como os débitos a serem compensados foram informados pelo sujeito passivo no documento transmitido, ou seja, não sendo suficiente o crédito reconhecido para a compensação de todos os débitos, estaremos diante de uma simples cobrança. Portanto, a contribuinte já detinha o conhecimento prévio de que pleitearia sua restituição/compensação de forma eletrônica, assim como que o processamento se daria de forma automática a partir de suas próprias informações. Logo, caberia a ela manter as declarações em consonância com sua escrituração fiscal. Se não o fez, deixando de retificar a DCTF, não pode se utilizar de sua própria omissão para arguir a nulidade do Despacho emitido.

Com efeito, basta compulsarmos os autos para constatar que a contribuinte pôde apresentar robustas peças de defesa, nas quais transparece claramente seu conhecimento sobre os motivos da não homologação, o que por si só já evidencia que o seu argumento de cerceamento de defesa não pode prosperar.

Dessa maneira, demonstrados no Despacho Decisório os fatos que ensejaram o indeferimento do ressarcimento, informada a sua correta fundamentação legal, emitido por autoridade competente e tendo sido dada ciência à contribuinte para a apresentação do recurso cabível, é de se rejeitar a alegação de nulidade do Despacho Decisório.

Isto posto, rejeito a preliminar arguida.

## MÉRITO

No mérito, a lide posta nos autos restringe-se à cobrança dos débitos declarados no PER/Dcomp. A recorrente alegou que tais débitos, embora tenham sido declarados em DCTF e em PER/Dcomp, como a administração fazendária não homologou a compensação, não houve pagamento, logo, caberia a ela o ônus de tê-los lançado, pois não pode cobrar créditos tributários não constituídos através do lançamento. Asseverou, ainda, que não se pode considerar que houve o lançamento por homologação, exatamente, porque não houve o efetivo pagamento do tributo, seja em espécie, seja por compensação. Assim, quanto aos débitos declarados em PER/Dcomp, esses foram atingidos pela decadência, não cabendo mais seu lançamento e cobrança..

Dessa maneira, resta claro que o único ponto a ser analisado nesse julgamento, além da preliminar de nulidade, se refere à prejudicial de mérito de decadência.

Como a própria contribuinte informou, os débitos foram objeto de declaração na DCTF. Ademais, o voto condutor do Acórdão recorrido consignou uma tabela dos processos, créditos pleiteados, débitos confessados e a numeração da DCTF, na qual houve a vinculação à compensação. Então, esse fato é inconteste.

Embora não haja controvérsia sobre a contribuinte ter confessados os débitos em DCTF, ainda que não o tivesse feito, vale lembrar que, com o advento da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, foram instituídas uma série de modificações no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para a perpetrada pelo artigo 17 no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em que foi acrescentado o § 6º, dando à declaração de compensação o caráter de confissão de dívida e a transformando em instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Logo, não estamos diante da possibilidade de ocorrência da decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário, pois esse já estava amplamente confessado. Resta, então, analisarmos a possibilidade de ter havido o transcurso do prazo prescricional.

Tal matéria não traz mais sorte à contribuinte. Com efeito, é assente na jurisprudência judicial e administrativa que o pedido de compensação realizado junto ao Fisco, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, enquanto pendente de discussão no âmbito administrativo. Reproduz-se, como exemplo, na parte que interessa ao presente voto, a ementa do Acórdão nº 3402-005.793:

**ENTREGA DE DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

*Conforme jurisprudência firmada no STJ, a entrega da DCTF constitui o crédito tributário, passando a correr, após o vencimento, o prazo para prescrição do direito de o Fisco cobrar o crédito tributário, sendo que, na hipótese de pedido de compensação tributária, a exigibilidade do crédito fica suspensa, impedindo a ocorrência da prescrição executória (STJ - REsp: 1169963 SC 2009/0230653-4, Rel. Ministro Og Fernandes, j. 03/04/2018, 2ª Turma, DJe 09/04/2018).*

Em resumo, pode-se dizer que a entrega da DCTF constitui o crédito tributário, passando a correr, após o vencimento, o prazo prescricional do direito de o Fisco cobrar o crédito tributário, sendo que, na hipótese de pedido de compensação tributária, a exigibilidade do crédito fica suspensa, impedindo a ocorrência da prescrição.

Assim sendo, não há como negar que não estão presentes, no caso concreto, os requisitos para o reconhecimento da decadência ou da prescrição.

Dessa maneira, por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves